

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO

RAMSÉS ROCHA RAMOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO DE REUNIÃO

ARACAJU

2015

RAMSÉS ROCHA RAMOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO DE REUNIÃO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

ARACAJU

2015

R175d RAMOS, Ramsés Rocha

Direitos Fundamentais e o Direito de Reunião. Ramsés Rocha Ramos. Aracaju, 2015. 52 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2015.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

1. Direitos Fundamentais 2. Eficácia 3. Direito de Reunião
4. Jurisprudência Pátria I. TÍTULO.

CDU 342.7(813.7)

RAMSÉS ROCHA RAMOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO DE REUNIÃO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Marcos Vander Costa da Cunha
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Geise Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus queridos pais, Dr. José Naruleno Ramos e Maria da Pureza Rocha Ramos, pelo apoio, confiança, dedicação, incentivo e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, principalmente ao meu pai que diariamente me possibilitou aprender na prática, me transmitindo toda sua experiência e seu conhecimento.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Dr. Lucas Gonçalves Da Silva, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelo direcionamento e incentivos, e a Rafaela Andrade Dantas Cerqueira, e a Cláudia Andrade Dantas Cerqueira, por ajudarem na parte das correções finais do presente trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Se você está procurando aquela pessoa que vai mudar sua vida, olhe no espelho. (Henrique Chaia)

RESUMO

Os direitos fundamentais estão intrinsicamente ligados ao processo de evolução natural do homem. Servem para assegurar os fundamentos dos direitos sociais, em consonância com o direito que lhe é atribuído, numa busca coletiva, e debatido assim, nas mais diversas áreas, a fim de estimular a capacidade de cada indivíduo de compreender as modificações sociais. A base de reconhecimento dos direitos fundamentais é inerente a todo e qualquer cidadão, em seu mais amplo aspecto, o que garante ao indivíduo o cumprimento dos seus direitos individuais e coletivos, como um indicativo da formação estrutural da sociedade, e a eficácia dos direitos fundamentais, essencial para toda relação Estado/cidadão, em que o equilíbrio depende não somente da sua aplicabilidade, mas de todo um conjunto de caminhos contínuos adquiridos de forma natural, com base nas mais variadas necessidades notórias ao contexto em que cada geração compreende ser importante. Nessa premissa, os direitos fundamentais assumem um papel primordial no tocante a capacidade do homem de lutar por seus direitos e aspectos na aplicação de circunstâncias sociais. Um exemplo da capacidade do homem de agir e fazer valer os seus direitos é a Reunião, fenômeno de agrupamento capaz de mobilizar diferentes grupos sociais na luta por suas garantias constitucionais. Ainda que se trate de um direito pessoal, o seu exercício é coletivo, e envolve discussões acerca da fundamentação para que se possa demonstrar a relevância no sentido evolutivo da sua formação. Uma relação fundamentada no Direito de Reunião que possui força e efetividade, pode ser observada nas ações em que as inquietações surgem, gerando euforia coletiva nas pessoas, relacionadas ao fracasso das medidas aplicadas por membros que detém o poder (Estado) e aquele que suporta o ônus da administração (cidadão), que por meio de reunião, procura solucionar dificuldades para recorrer aos direitos conquistados. Na busca da eficácia normativa de seus direitos, com legitimidade expressiva nas ruas, este deixa de lado suas individualidades e agrega força a sua capacidade de demarcação protetiva, expressivamente mais ampla na formação de grupos de reunião, através das manifestações.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Eficácia. Direito de Reunião. Jurisprudência Pátria.

ABSTRACT

Fundamental rights are inextricably linked to the natural evolution of man process. Are to ensure the foundations of social rights, in line with the rights assigned to it, a news search, and so debated, in several areas in order to stimulate the ability of each individual to understand the social changes. The basis for recognition of fundamental rights is inherent in every citizen, in its broadest aspect, which guarantees the individual the achievement of their individual and collective rights, as an indicator of the structural formation of the society, and the effectiveness of fundamental rights essential for every relation state / citizen, where the balance depends not only on its applicability, but a whole set of continuous paths acquired naturally, based on various notorious needs the context in which each generation understands be important. This assumption, fundamental rights have important roles with respect to man's ability to fight for their rights and ways of applying social circumstances. An example of man's ability to act and assert their rights is the Meeting, clustering phenomenon capable of mobilizing different social groups in the struggle for their constitutional guarantees. Although it is a personal right, the exercise is collective and involves discussions about the rationale for it can be demonstrated relevance in an evolutionary sense of their training. A relationship based on the meeting of law that has strength and effectiveness, can be seen in action where concerns arise, generating collective euphoria in people, related to the failure of the measures applied by members who have the power (State) and that it supports the burden of administration (citizen), which through meeting seeks to address difficulties to use the conquered rights. In search of the normative effectiveness of their rights, with significant legitimacy in the streets, this leaves aside their individuality and adds strength to its protective demarcation capabilities, significantly wider in the formation of meeting groups through the demonstrations.

Keywords: Fundamental rights. Effectiveness. Meeting of law. Jurisprudence country.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS	3
	2.1 Direitos Fundamentais – Conceito	3
	2.2 Eficácia dos Direitos Fundamentais	10
3	DIREITO DE REUNIÃO	16
	3.1 Fundamentação Constitucional do Direito de Reunião.....	16
	3.2 Direito de Reunião Como Direito Fundamental.....	21
	3.3 Direito de Reunião e os Movimentos Políticos.....	25
4	JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DO DIREITO DE REUNIÃO	30
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa esclarecer a construção progressiva dos direitos humanos, com base nos direitos fundamentais, de modo mais específico o direito de reunião, e a multiplicação dos diversos problemas que são inerentes as relações sociais, com abordagem na perspectiva das limitações e na eficácia dos direitos fundamentais, validando uma ruptura entre os poderes absolutos, com a oportunidade de oferecer garantias no âmbito social.

A universalização trouxe para área dos direitos fundamentais uma concepção inerente a qualquer sociedade, em diversos lugares e tempos sendo importante abordar o conceito dos direitos fundamentais, e sua eficácia, com definições expressivas da problemática, o exame da capacidade de vinculação ao direito de liberdade de expressão em agir de acordo com suas necessidades coletivas, aprimorando a compreensão fática do direito constitucional, desde a interpretação do direito de reunião no ramo jurídico, e mapeando a sua fundamentação constitucional.

Sendo assim, o trabalho propõe analisar a dimensão relativa aos direitos fundamentais no âmbito social, no qual a visão acerca do tema gera uma série de manifestações interpretativas, o que demonstra sua fragilidade em virtude da relevância da necessidade de expor o caráter constitucional do direito de reunião, e sua fundamentação doutrinária, com reflexos em sua aplicabilidade. De qualquer modo, pode ser expressamente demonstrado que os direitos fundamentais se aplicam a atual evolução social, inerente as mudanças e variações de critérios de aceitação do homem ao meio que lhe oferece circunstâncias desfavoráveis a sua sobrevivência.

É inquestionável a força que existe na capacidade do ser humano em reunir-se, já que a liberdade traça distinções relativas ao direito natural de expor a concepção contemporânea dos direitos fundamentais.

Tendo como parâmetro as adversidades sociais, e o entendimento de cada nação, onde a existência de grupos sociais com maior capacidade interpretativa dos ordenamentos sociais e as principais mudanças determinantes para a vida em sociedade.

Ao longo do tempo novos mecanismos foram adaptados a maneira de agir em relação as manifestações sociais, os agrupamentos estão cada vez mais

organizados, e o Estado tende a adaptar-se as essas novas perspectivas sociais. A busca por melhorias sócias sempre foi uma característica de toda e qualquer sociedade, que por sua vez atua de forma unida, e em coletividade, partindo do pressuposto de que juntos serão mais fortes.

Os Tribunais atuam de forma que os preceitos constitucionais sejam garantidos, buscando adotar a supremacia da Constituição Federal de 1988, inerentes ao direito de reunião.

A monografia será dividida em três capítulos:

- O primeiro traz o conceito dos direitos fundamentais, com distinção a sua eficácia;
- O segundo capítulo aborda o direito de reunião, sua fundamentação constitucional, o direito de reunião como direito fundamental, e o direito de reunião e os movimentos políticos;
- O terceiro capítulo trata o entendimento dos tribunais acerca do tema, e os aspectos de cada entendimento, ao longo do tempo, e as conquistas sociais ao direito de reunião.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Direitos Fundamentais – Conceito

Os direitos fundamentais são primordiais para garantir a proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. Segundo Bonavides (2004, p.288), os direitos fundamentais estão ligados a “normatividade”, onde as normas são circunstâncias impostas ao homem que expressam, através de atos individuais e coletivos, regras e princípios que vão acordar com o panorama social, vinculados as normas constitucionais e aos princípios atribuídos como parâmetros de aplicação de ações inerente ao homem, que de alguma forma possam trazer a sua eficácia, e a efetiva garantia de proteção inerente a natureza humana, um conjunto de atribuições essencialmente sujeito a motivos fundamentais a ordem social. Destante, Dimoulis e Martins concluem:

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidas em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p.54).

Sendo assim, é importante salientar que o direito fundamental faz parte de todo direito do homem, que segundo Bobbio (2004, p.37): “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é a condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc”. É um efeito gradativo da busca do homem pelo seu aperfeiçoamento, que faz surgir dificuldades, sendo as mudanças inevitáveis a toda e qualquer sociedade.

Historicamente, é possível observar a evolução dos direitos fundamentais nos últimos séculos, e nas diferentes épocas. Suas alterações definem o modo como a sociedade pode aplicar o ordenamento social, através das normas e garantias, tornando-se mais sólida. Assim, o preceito constitucional solidifica a evolução dos direitos fundamentais. Nesse sentido Sarlet conclui:

Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados, e é sob este ângulo (não excludente de outras dimensões). (SARLET, 2006, p. 42).

Assim sendo, é possível entender as diversas dimensões atribuídas ao processo evolutivo dos direitos fundamentais, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo proclamada em 10 de dezembro de 1948. Esta tornou-se um grande marco para que os olhares fossem voltados para diversas dificuldades existentes no ciclo evolutivo das relações humanas, devendo encontrar suporte em uma outra fase, representando um consistente plano de viabilizar tais garantias, o surgimento da Carta Magna em seu art. 5º, §1º, epígrafe do Título II, em que estão elencados direitos e garantias fundamentais, universalizando na esfera tanto do direito internacional, como na esfera de cada nação em detrimento a sua Constituição Federal.

A Constituição Brasileira de 1824 fez uma remodelagem ao advento dos direitos fundamentais, partindo da formação estrutural, da nomenclatura dos direitos fundamentais, o qual ampliou o entendimento de que todos os direitos civis, individuais e políticos estão vinculados ao seguimento de garantias inerentes ao homem.

Não há dúvida de que o direito fundamental enfrenta uma série de barreiras, a partir do momento que se parte do pressuposto de que os direitos humanos exercem o fundamento principal de sua origem, ao atingir sentido válido para que venha existir a legitimidade de todo ordenamento, sendo a dificuldade o pilar para o aperfeiçoamento do homem como pessoa humana.

Assim, a diversidade interpreta o desenvolvimento desde o surgimento das civilizações, que vão de acordo com as definições e contradições da sua própria natureza, agindo com diferentes valores em que cada indivíduo leva de si transformações atribuídas às concepções relativas à maneira de pensar.

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 38).

É importante salientar, que cada geração tem definidas suas pluralidades disponíveis de acordo com suas necessidades, e em razão do contexto e da diversidade que podem demonstrar expressamente nas mudanças temporais,

essencialmente em relação ao direito entre os homens, valendo incorporar os reflexos de cada um desses momentos, sendo fundamental para o direito estabelecido em cada época.

Para Bonavides (2004, p. 561): “Os direitos fundamentais [...], independe da modalidade de Estado e de ideologia, em ordem a torná-los compatíveis com o sentido de sua universalidade, [...]”. O autor demonstra uma concretização a seguir para cada face do Estado em que os direitos fundamentais se apresentam e correspondem ao direito de liberdade, de forma individual, diante do poder estatal, realizando de forma controlada seus interesses.

Os direitos fundamentais no Brasil tiveram seu surgimento na formação estrutural da Constituição Federal em 1824, em que cada indivíduo seria protegido pelos direitos fundamentais, sendo o Estado responsável para adotar as medidas positivas, exigindo do poder público o reconhecimento da liberdade de cada um dos cidadãos, e não somente individual, mas coletivamente.

Assim, Bobbio (2004, p. 27) refere-se ao significado da palavra direito, na expressão dos direitos do homem em que o debate sobre o tema abordado é confuso, na qual frequentemente os juristas discutem a origem dos direitos fundamentais e a distinção do significado da origem obrigacional referente à sociedade.

A Constituição Federal confirma no *caput* do artigo 5º a atribuição referente aos direitos fundamentais, à vida, à segurança e à propriedade. No requisito da linguagem interpretativa, o direito dos indivíduos serve para atribuir os direitos efetivamente garantidos em face dos precedentes temporais e das modificações quanto ao desenvolvimento das civilizações.

Sarlet (2006, p. 36) mostra a distinção didática entre o direito do homem, no sentido de serem direitos naturais, os direitos humanos, positivados na esfera do direito internacional, e os direitos fundamentais, direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

A distinção, segunda o autor, tem como base aqueles direitos que são constitucionalmente positivados, ainda que sua eficácia e proteção sejam diferenciadas, existe uma equiparação no fato de ser possível atender os direitos de todos os seres humanos, abrangendo dessa forma, os direitos inerentes a natureza humana, considerados na esfera do direito internacional pelo direito positivo. Neste

sentido, o autor ressalta que os direitos constitucionais estão sujeitos ao duplo regime de fundamentalidade formal e material dos direitos humanos.

Segundo Bobbio (2004, p. 35), é possível partir do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que apesar de sua desejabilidade não foram ainda todos eles reconhecidos. Diante de todo questionamento acerca dos direitos fundamentais, é possível dirimir a possibilidade de formular a natureza do homem em relação ao que de fato é desejo, conforme a vida fundada em preceitos básicos para uma convivência ordenada, já que o homem somente desenvolve suas características quando se aperfeiçoa como pessoa humana.

Sendo assim, Bobbio define o direito fundamental como sendo de natureza natural, na medida em que cada época histórica disponibiliza para o homem meios relativamente suficientes para o surgimento dos direitos fundamentais, de acordo com as transformações relacionadas à experiência histórica.

Contudo, o fundamento histórico de que o direito fundamental é absoluto, pode ser facultado a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde Bobbio defende dizendo:

Tratar-se, certamente, de um fundamento histórico e, como tal, não absoluto: mas esse fundamento histórico do consenso é o único que pode ser factualmente comprovado. A Declaração dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores. (BOBBIO, 2004, p. 47).

Os direitos históricos surgem com a ideia do individualismo da sociedade. Cada Estado internacional deve buscar sua paz interna, objetivando ampliar de forma universalizada os direitos do homem, sendo a democratização base central. Seguindo essa linha de raciocínio, e na busca dos povos pela liberdade, a Declaração dos Direitos do Homem, torna-se a base sólida para a formulação dos direitos fundamentais.

Em momentos distintos, o direito fundamental passa por uma fase de retrocesso, já que passa seu caráter universal e entra no âmbito de cada Estado, direitos antes facultados a todos versa sobre o individualismo de cada cidadão.

No campo do direito social, as mudanças surgem de acordo com as determinações econômicas em consonância com a política. Assim, as mudanças historicamente registradas foram se tornando base para o surgimento dos direitos

fundamentais. E a crescente quantidade de fundamentos constitucionais existentes passaram a garantir o direito coletivo, expressamente fundado ao homem, no sentido de ambicionar o cumprimento das evidências inspiradoras para mover a autonomia de cada Estado, em que os movimentos sociais vão movimentar a autodeterminação para que cada homem atribua um número ainda maior de vontades.

No entendimento de Bobbio (2004, p. 58), existem aspectos relevantes para que haja a implementação pelos organismos internacionais, em que visam a tutela dos direitos do homem, sendo estes: promoção, visando introduzir aos Estados que não possuem disciplinas, que as façam, e aos que já as têm, aperfeiçoá-la. Por controle apresentar relatórios relevantes ao cumprimento e medidas adotadas para a tutela dos direitos do homem. No caso da garantia com tutela jurisdicional de nível internacional, que a substitua pela nacional; e no caso da garantia dentro do Estado, quando a nacional não tiver funcionalidade ou eficácia para tal.

De forma individual, o direito do homem deve ser observado, segundo Bobbio cita em sua obra, através da alta valorização dos direitos individuais que não podem e nem devem ter supremacia aos direitos coletivos, em uma conjuntura de critérios aos direitos fundamentais, e poder determinar as necessidades do homem no seu desenvolvimento coletivo, dependendo da consecução global da civilização humana como um todo.

Segundo Bonavides (2004, p. 78), a relação entre os costumes e as imposições que existem na Constituição é atribuída pelos aspectos constitucionais, devendo fortalecer a ideia de que a natureza do homem é a essência para o surgimento dos direitos fundamentais, e que a Constituição escrita possui caráter de instrumento do governo, já que as regras de convivência social são as desejáveis pelo homem, com base em seus costumes. Em sua obra, Bonavides cita Xifra Heras (*apud* BONAVIDES, 2004, p. 84) e pondera: “Não se pode escrever a Constituição, pois a Constituição é existência e natureza, e não pode escrever nem a existência nem a natureza”.

A esfera dos direitos fundamentais é relativamente composta por interesses do Estado em garantir os direitos fundamentais, assim Bobbio esclarece:

Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. Mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior de

um Estado, particularmente no interior de um Estado de direito. (BOBBIO, 2004, p. 80).

O Estado cria mecanismos para proteger o direito de cada indivíduo, mas existe a capacidade coletiva, onde a dificuldade em defender um conflito internacional depende inteiramente do conhecimento do fato, já que a multiplicação de debates em torno do tema do direito do homem leva a indicar que a paz social será garantida.

O sistema constitucional surge pois como expressão elástica e flexível, que nos permite perceber o sentido tomado pela Constituição em face da ambiência social, que ela reflete, e a cujas influxos está sujeita, numa escala de dependência cada vez mais avultante. (BONAVIDES, 2004, p. 95).

Em sua definição sobre o sistema constitucional, Bonavides confirma a construção da Constituição, fundamentada em face da convivência entre a sociedade e sua formulação com base no princípio histórico das sociedades, em detrimento do contexto de cada época, contudo, da presença das relações do homem substancialmente com base na realidade.

O fundamento dos direitos do homem segundo Bobbio:

Transcende a história e chega ao momento da origem, e que nada prova salvo os nossos erros, dos quais devemos nos libertar, e que o homem descobre que antes de ter direitos civis produtos da história, tem direitos naturais que os precedem; e esses direitos naturais são fundamentos de todos os direitos civis. (BOBBIO, 2004, p. 102).

A relação entre o direito fundamental de todo ser possui característica particular, considerando que cada indivíduo atende seu interesse próprio, cuja meta é permitir que o Estado tome medidas para dar a cada um a liberdade de expressar seus desejos, vontades individualistas e direito comum de todos, base dos direitos fundamentais segundo Sarlet (2006).

Desde o seu conhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no tocante ao seu conteúdo, quanto no que concerne a sua titularidade, eficácia e efetivação.

Sarlet divide em dimensões todas as transformações sofridas pelas Constituições. A primeira geração ressalva a busca pelo direito de resistência ao Estado, inspirados nos preceitos jusnaturalista: o direito à vida, à liberdade, à propriedade e a igualdade perante a Lei (SARLET, 2006, p. 56). Nessa categoria,

podem ser inseridos ainda, os direitos civis e políticos, já que no primeiro momento as mudanças foram relativas aos direitos e garantias em sua maioria da fase inicial do constitucionalismo, fundada na busca por uma democracia, onde não mais existisse a censura ou poderes absolutistas, liberdade de expressão coletiva, (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.), e direitos políticos, tais como: o voto e a capacidade eleitoral passiva, e os direitos de resistência, ao que o Estado impusera, de forma abrupta.

A segunda dimensão, ainda segundo Sarlet (2006, p. 56), são os direitos econômicos, sociais e culturais, resultado do crescimento industrial e os graves problemas sociais atrelados a uma série momentos de crise econômica e crescimento de tendências sociais, como a busca por melhorias na área da saúde, educação, e melhores condições de trabalho.

Nesse contexto, ainda segundo Sarlet (2006, p. 57), as “liberdades sociais” como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, o direito de férias, repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, limitação de jornada de trabalho, etc, surgem como sendo as mais expressivas da época.

Na terceira geração, Sarlet (2006, p. 58), denomina os direitos fundamentais como os direitos de fraternidade ou de solidariedade, onde destina sua atenção da figura do homem–indivíduo para a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), partindo para uma implicação universal. Tais direitos estão alinhavados ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, em conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, e ao direito de comunicação, liberdade de informática dentre outros. Destacam-se ainda, as garantias do direito da dignidade da pessoa humana, intimamente ligados ao fundamento do homem como ser individualmente capaz de decidir suas próprias escolhas.

O autor citado apresenta a possibilidade do surgimento de uma quarta geração em que, num primeiro momento, existe um questionamento da efetiva possibilidade de sustentar a existência de uma nova dimensão, onde a mesma estaria pautada na concepção de Bonavides (2004, p. 526), a qual sugere o reconhecimento do direito positivo interno em âmbitos isolados da participação popular direta no processo decisório, com experiências no plano de orçamento participativo e internacional, como consequência uma humanidade mais saudável e mais justa.

Para Bonavides (2004, p. 571), a quarta geração é definida como sendo correspondente a “derradeira fase de institucionalização do Estado social”, em que o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, de máxima universalização, cria uma afirmação para o surgimento da quarta geração, sendo cronologicamente uma geração que sai da subjetividade e passa objetividade, com mais eficácia ao ordenamento jurídico, com valores de libertação.

Com base no surgimento gradativo de cada geração é possível analisar que existe a cada época a necessidade da busca pelo homem da interpretação dos direitos fundamentais, levando em consideração as diversidades em conjunção com as doutrinas de sentido político, jurídico e social.

De tal forma que se configura o conceito de liberdade de cada indivíduo, Bonavides (2004, p. 581) coloca que: “Os direitos fundamentais incorporam ao seu âmbito as prestações do Estado, as garantias institucionais, o sentido objetivo da norma e qualificação valorativa”, o que expressa o conceito da relação entre os homens, que incorporam os valores da estrutura social vigente a cada ordenamento jurídico.

Torna-se possível analisar a existência de uma relação entre os direitos fundamentais e as relações humanas na busca de suas coisas desejáveis, em finalidade de que a natureza do homem engloba inúmeras considerações, racionalmente reconhecidas, em desenvolvimento entre o direito do homem e o aperfeiçoamento.

As modificações, em relação à convivência do homem, compreendem ser um forte fundamento para demonstrar a situação dos direitos fundamentais extremamente ligadas à liberdade de pensamento, religiosa, científico, e a outras formas de expressão que estão vinculadas ao homem e ao seu direito.

2.2 Eficácia dos Direitos Fundamentais

A necessidade de fazer eficazes os direitos fundamentais, segundo Bonavides (2004, p. 596), está ligada ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais, cuja “força de irradiação”, chega ao Direito Civil, e ao Direito Privado, com seus institutos, o que torna, de certa maneira, uma província do direito Constitucional.

O autor citado ressalta que Häberle (1991 *apud* BONAVIDES, 2004, p. 596) afirma que os direitos fundamentais já não têm eficácia “em função da Lei”, mas ao contrário as Leis ganham eficácia “em função dos direitos fundamentais”.

Bonavides (2004, p. 597) descreve que Häberle entende que a efetividade não é automática, nem tão pouco espontânea; não decorre unicamente de uma ordem abstrata de eficácia ou da eficácia vinculada a um texto, mas se prende a pluralidade de interpretes, divididos entre o componente jurídico, que deixa assim de ser exclusivo, e o componente cultural em que Häberle defende.

Na esfera do direito positivo, Sarlet define a importância da evolução dos direitos fundamentais em reconhecimento gradativo para precondição do individualismo social, garantia da formação do direito do homem de acordo com o controle judicial da constitucionalidade, mediante as diversas modificações temporais, o que oferece o reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais no âmbito do reconhecimento das primeiras constituições escritas.

A aplicação dos direitos fundamentais, segundo o autor, está vinculada a problemática da relevância prática no âmbito da compreensão doutrinária atual. Além disso, o contexto impossibilita identificar no sentido organizacional, bem como em relação às ordens econômica e social, questões determinantes para execução e garantia dos direitos fundamentais.

Em sua obra, Sarlet (2006, p. 85) cita ainda o autor Klaus Stern (1984 *apud* SARLET, 2006, p. 86-88), que ao reconhecer a existência do sistema dos direitos fundamentais, esclarece que o mesmo necessariamente não será propriamente um sistema lógico dedutivo (autônomo e autossuficiente), contudo, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante. Isto posto, aborda o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, que ressalva que todos os direitos e garantias fundamentais foram elevados a condição de normas jurídicas diretamente aplicáveis e, portanto, capazes de gerar efeitos jurídicos. Apesar de inexistir norma constitucional destituída de eficácia jurídica. (SARLET, 2006, p. 87).

O princípio da aplicabilidade imediata sustenta a eficácia jurídica potencialmente apta a produzir efeitos em casos concretos as questões sociais na estruturação e atribuições implementares de todas as normas constitucionais, sempre estabelecendo a aplicação dos direitos fundamentais independente do caráter ou classificação da classe ou possibilidade jurídica.

Sendo assim, Bonavides adota uma posição de que:

Não há dúvida de que exercido no interesse dos cidadãos, no controle jurisdicional se compadecer melhor com a natureza das Constituições rígidas e sobretudo com o centro de sua inspiração primordial -a garantia da liberdade humana, a guarda e proteção de alguns valores liberais que as sociedades livres reputam e inabdicáveis. A introdução do sobredito controle no ordenamento jurídico é coluna de sustentação do Estado de direito, onde ele se alicerça sobre o formalismo hierárquico das leis". (BONAVIDES, 2004, p. 301).

Pode-se observar que o autor dá relevância a igualdade constitucional no controle das diversas áreas do direito fundamental conforme delimitações de alcance do direito constitucional, totalmente imediato aos valores sociais de cada cidadão reputando ao coletivo, sempre permanecendo a valoração do direito do homem.

Por outro lado, Häberle (1991 *apud* BONAVIDES, 2004, p. 597) manifesta o componente jurídico e o componente cultural que rompe, nessa perspectiva, a elaboração de um conceito de eficácia em função da interpretação ou uma interpretação orientada para a efetividade citado por Bonavides (2004, p. 597).

Silva afirma que:

É bem verdade que na análise da eficácia social dos direitos fundamentais entra em questão aspectos não jurídicos que influenciam na real aplicação da norma em uma determinada sociedade, como por exemplo, a insuficiência de recursos públicos para aplicação em áreas sociais prioritárias, seja em decorrência de uma baixa arrecadação tributária, situação mais comum em pequenas municipalidades, ou pela ocorrência de desvio de verbas públicas fomentada pela corrupção endêmica, que assola o país. (SILVA, Q., 2012).

Sendo assim, a aplicação dos direitos fundamentais fica comprometido devido à má gestão administrativa em que os interesses políticos individuais estão sobrepostos ao interesses coletivos, dificultando a aplicação jurídica no âmbito constitucional, criando assim situações de vulnerabilidade social, o que vem acarretar inúmeros problemas culturais para cada época, sendo o contexto normativo aos direitos fundamentais determinantes a cada geração no sentido de alcançar o princípio lógico da real função da efetividade dos direitos fundamentais. Para Dimoulis e Martins:

“O Estado brasileiro, até hoje, não cumpriu sua obrigação de oferecer estruturas públicas capazes de atender às necessidades da população, necessidades que devem ser entendidas e satisfeitas não como obra de caridade de políticos paternalistas, mas enquanto cumprimento de uma obrigação do Estado definida pela própria Constituição Federal e que corresponde à efetivação dos direitos fundamentais sociais”. (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 76).

Sendo os deveres individuais ou coletivos, dependentes em seu tocante geral ao Estado, já que as instituições públicas e privadas, somente podem ser cumpridas se o Estado cumpri-las.

Desse modo, Pieroth e Schlink (2012, p. 77) relatam a existência de um conceito de obrigação de proteção clássica dos direitos fundamentais de prevenção de violação, medidas protetoras que exige do Estado autonomia para garantir os direitos fundamentais, no caso de danos “irreparáveis” quando surge a ameaça, ou o possível desenvolvimento de um desencadeamento “incontrolável” aos direitos fundamentais, sendo ainda em caso de não ser “autonomamente regulável”, violações jurídico-fundamentais, que ocorrem em casos de danos irreparáveis a vida e para a saúde.

Bonavides (2004, p. 604) reconhece que a Constituição, de natureza, se apresenta aberta e indeterminada, contendo cláusulas gerais e principais, cujo conteúdo só se completa no ato concreto de aplicação em face do problema.

O autor ainda destaca que a incumbência da Constituição protege os direitos fundamentais por meio de métodos especificamente jurídicos de interpretação de leis em que Hans Hubert (*apud* BONAVIDES, 2004, p. 606-607) considera adequada a sua rejeição, durante a época do positivismo legalista, e que o mesmo combate que é uma perda relevante a dissolução da constituição jurídica e de sua estrutura acerca dos requisitos formais.

Para Bonavides, existe a teoria dos valores dos direitos fundamentais, em que passa por períodos constitutivos que são facilmente identificáveis:

Um que transcorre em região abstrata e teórica, onde se vincula a indagações metafísicas, fenomenológicas e axiológicas propriamente ditas expendidas por filósofos e jusfilósofos, determinados a inquirir nos valores a essência dos comportamentos humanos e sociais; outro que se desdobra numa esfera de concepções doutrinadas extraídas diretamente da realidade jurídica, ou seja, dos valores que aí se concretizam formando o espírito e a unidade do ordenamento positivo, valores por assim dizer capitados na jurisprudência constitucional dos tribunais assim o autor conclui que os direitos

fundamentais como ordem valorativa legitimam o poder do Estado. (BONAVIDES, 2004, p. 623).

Com base nesta teoria de valores, é possível fomentar, com relação a diversas fases comportamentais do homem em seu meio social teoricamente indeterminado, que seus procedentes não são suficientes para determinar os valores aplicáveis aos direitos fundamentais, e que, somente com o surgimento de um ordenamento positivotorna-se possível dar legitimidade e força ao Estado, para garantir de forma autônima e independente, as garantias fundamentais constituintes.

Sarlet (2006, p. 171) diz que os direitos fundamentais são uma ordem dirigida ao Estado, no sentido que este encube a obrigação permanente de concretização e realização de direitos fundamentais. Os aspectos de efetivação inerentes a todos os direitos fundamentais, obviamente, não se confundem e não afastam a exigência de normas, sendo a condição destas de encorparem determinados valores e decisões essenciais que caracterizem sua fundamentalidade no parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

No aspecto de eficácia dos direitos fundamentais, existe uma série de resquícios deixados ao longo do tempo que muitas vezes impedem o fluxo da melhoria do atendimento fundamental a sociedade por parte do Estado, dificuldades estas que ainda não foram superadas, sendo importante compreender as diversas mudanças sociais a cada contexto histórico.

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se forma o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda plenitude. (BONAVIDES, 2004, p. 565).

Sendo assim, o autor define como relativização para a eficácia dos direitos fundamentais existentes a necessidade de que a sociedade tenha discernimento para entender os aspectos relevantes da eficácia normativa dos direitos fundamentais, concluindo assim:

O Estado social produziu porém vínculos entre as instituições e os novos direitos fundamentais mediante a renovação doutrinária, que fez semelhantes direitos gravitarem quase todos na órbita social. E a teoria das garantias institucionais não pôde desfazer-se dos laços

que a predomina sobre os direitos fundamentais, sem embargo de todo o empenho havido em separar direitos e garantias. (BONAVIDES, 2004, p. 543).

Os direitos fundamentais, segundo Bonavides (2004, p. 558), não se confundem com os direitos e garantias, já que ambos são inerentes e essenciais ao homem. Lesões à liberdade e ao Estado de direito podem gerar tutela do princípio e conjurar ofensas aos valores que ele representa no âmbito da ordem jurídica.

Para Sarlet (2006, p. 169): “A aplicação dos direitos fundamentais como sendo direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado corresponde sua condição”, em fase da atuação e na aplicação de normas de competência, mostrando-se fundamentais “a liberdade e igualdade dos cidadãos”, direitos que são amplos e subjetivos, que dão a cada indivíduo autonomia para tomada de decisões.

O autor destaca ainda, a eficácia valorada com base no ponto de vista da pessoa individual e sua “posição perante o Estado”, posição essa valorativa como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e os atos normativos estatais. (SARLET, 2006, p. 170).

Verifica-se que os direitos de defesa costumam ser considerados como previstos em normas de eficácia plena, ao passo que, na esfera dos direitos a prestações, se apresentam problemas comuns que levam a doutrina e a jurisprudência a encará-los, no mais das vezes, como contidos em normas de eficácia limitada. (SARLET, 2006, p. 190).

Para além do exposto, percebe-se que a atualidade propõe como eficácia aos direitos fundamentais a organização procedimental em face dos direitos, segundo Dimoulis e Martins:

O Estado permanece a principal força protetora dos direitos humanos que encontram respaldo constitucional positivo, transformando-se em direitos fundamentais, ou seja, normas jurídicas supremas dentro do Estado que vinculam todas as autoridades constituídas. (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 41).

3 DIREITO DE REUNIÃO

3.1 Fundamentação Constitucional do Direito de Reunião

O artigo 5º, XVI, da Constituição de 1988, é de clareza meridiana com relação ao direito de reunião, *in verbis*:

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (BRASIL, 1988).

Segundo Pieroth e Schlink (2012, p. 333): “A liberdade de reunião protege reuniões públicas e não públicas. Ao conter uma reserva de lei qualificada apenas para as reuniões a céu aberto, protege sem reservas reuniões em espaço fechados.”

Para Israel (2005, p. 570), existe uma diferença entre a reunião pública e a privada. A pública se caracteriza pela qualidade impessoal ou anônima do convite. Em contrapartida, a reunião privada pressupõe, segundo a visão do autor, o nominativo e pessoal, características que geram uma distinção entre os mais variados aspectos e tipologias de reunião, abandonando a ideia de que somente é considerada reunião os agrupamentos em público.

Deste modo, a Carta de 88 garante a preservação de qualquer tipo de Reunião, sem que haja qualquer forma de intervenção ou impedimento que possa de alguma maneira oferecer riscos ao restante da sociedade. Os agrupamento de pessoas em caráter de grande proporção não se mostra como sendo o único fundamento previsto na Constituição brasileira, já que o direito de locomoção e outros demais devam ser garantidos, sendo previsto no artigo 5º, XV, da Carta de 88, que remete a livre locomoção em tempos de paz.

Na questão do conceito de reunião, verifica-se um consenso no sentido de que não pode ser suficiente qualquer encontro de várias pessoas, pelo contrário, necessária uma ligação interna, assegurada pela prossecução de um fim comum. (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 335).

Assim, o conceito de reunião para Pieroth e Schlink (2012, p. 335), está ligado ao fato de que deve existir um fim comum, onde o interesse de todos aqueles reunidos deva ser interligado ao coletivo, de forma livre, sem que haja qualquer tipo de restrição, não existindo assim impedimentos, como por exemplo a livre manifestação artística, política ou de convivência entre as pessoas.

A Constituição de 1848 em seu artigo 8º, já previa o agrupamento como sendo uma forma de qualquer cidadão de manifestar seus pensamentos, onde Israel (2005, p. 570) coloca que: “Poucas reuniões se apresentam hoje como efetivamente um lugar de troca de idéias”.

Constituição de 4 de novembro de 1848 – Artigo 8º

Os cidadãos possuem o direito de se associar, de se agrupar amigavelmente e sem armas, de peticionar, de manifestar seus pensamentos por via da imprensa ou de outra forma. O exercício desses direitos não tem limites senão os direitos e liberdade de outrem e a segurança pública. (BRASIL, 1848).

A definição de reunião para Israel (2005, p. 569), não se deve confundir com o fato de que uma simples aglomeração acidental seja considerada uma reunião, já que as pessoas estão em determinado local por mero acaso, por exemplo, um acidente de trânsito, que atraiu a atenção de curiosos. O conceito de reunião vai mais além, no qual o autor descreve que a existência de uma associação depende da relação entre os membros com um mínimo de organização.

Assim, a inteira ligação entre um grupo que se reúne com o objetivo de atingir uma meta, em sua grande maioria com um fim em comum ou distinto, que possa ser atingida. Durante bastante tempo pensou-se em atribuir a qualquer tipo de relação à nomenclatura de aspecto elementar da definição de reunião.

Para Israel (2005, p. 571), historicamente, o princípio de organização de reuniões demorou a ser admitido, fato que somente após a evolução política francesa com o surgimento do princípio da liberdade de reunião, ligado ao Antigo Regime absolutista de caráter autoritário, permitiu reuniões em clubes intelectuais.

Também é discutível a exigência de determinado número de participantes. Com base nas normas do direito civil relativas as associações (§§56, 73, BGB), também conhecido como, e ao uso corrente da língua, tem-se considerado no número mínimo de 7 ou 3 pessoas. (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 336).

Sua formação está ligada a existência de uma relativa quantidade de pessoas reunidas em um mesmo espaço com o mesmo propósito, sendo ele de caráter pacífico, sem a utilização de armas de fogo como pistolas, punhal, etc. Para o autor, qualquer ato de efeito coativo físico sobre a vítima pode ser considerado violência. Isto posto, a utilização de armas remete a ideia de violência, sendo que existe uma concepção ainda mais ampla, que geralmente não é levada em consideração, desvirtuando totalmente o caráter ideológico da reunião, e de imediato a necessidade de uma intervenção.

Outra forte característica da reunião é a comunicação para autoridade competente, o que segundo Brito (2015, p. 6): “Uma reunião não pode obstar outra anteriormente convocada, fazendo surgir a regra de precedência [...]”. Destarte, para que haja por parte dos órgãos competentes, um melhor planejamento, já que um grande número de pessoa pode gerar um risco eminente ao momento.

O autor ainda reflete quanto a comunicação à autoridade e ao aviso prévio a autoridade competente, que permite segundo ele a “publicização” do evento e não se confunde com autorização. No que se refere a comunicação, esta serve para toda sociedade de uma forma geral, no sentido de que todos possam ter conhecimento do evento, e assim tenham como fazer planejamentos em suas rotinas de cotidiano, possibilitando eficiência e segurança a todos.

O autor faz uma ressalva ainda aos diversos elementos ressaltados por Mendes (2010, p. 25) para a existência de uma reunião, que são eles: o elemento subjetivo, formação de um conjunto de pessoas, pois existe reunião individual; o elemento formal, com convocação prévia para o ajuntamento; o elemento teológico qual objetivo está sendo visado, diante de pessoas que estão unidas, este se é de natureza política, religiosa, artística etc.; o elemento temporal, que possua início e término delimitado; elemento objetivo, cujo fim é não possuir pessoas armadas, com comportamento de caráter pacífico, mesmo que terceiros não participantes possam suscitar violência; e por fim, o elemento espacial, o local da realização do encontro deve ser delimitado.

Sendo assim, os elementos definidos pelo autor são observados na Carta de 88, apresentados como pré-requisitos inteiramente relevantes e essenciais para que ocorra uma reunião de forma segura para ambas as partes, tanto para aqueles que dela integram diretamente, quanto para os demais cidadãos.

Ainda segundo Brito (2015, p. 4), o direito de reunião é assegurado em vários documentos internacionais: art. 20, § 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a exigência de ser pacífica e sem armas; art. 21 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, com expressa permissão para restrições previstas em lei e necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades de outrem; art. 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, Igualdade, assegura o direito à liberdade de reunião, tornando expressa a possibilidade de restrições legítimas ao exercício por membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Em contrapartida, Mello Filho (1977, p. 160) defende a existência de outros elementos referentes a reunião: o elemento pessoal, deve possuir legitimação ativa do direito de reunião aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes, estes enquanto não expulsos ou extraditados; o elemento temporal, sendo a reunião necessariamente transitória, e portanto, descontínua e não permanente, podendo efetuar-se de dia ou a noite; o elemento intencional que objetiva um fim, sendo comum aos que dela participam; e ainda o elemento espacial territorialmente delimitado, podendo ser pública (realizadas nas vias, ruas e logradouros públicos) ou interna (realizadas nas residências particulares, etc.); e o elemento formal, em que haja organização e direção, embora precárias.

Os elementos definem de forma direta a aplicabilidade e eficácia para a formação de uma reunião. A partir deles, ao Estado é dado o poder de manter o controle, e assim, intervir de forma direta no reconhecimento dos direitos relativos a reunião, no âmbito nacional, e nos mecanismos permissivos para que os Estados possam dessa maneira, desenvolver uma política de coerção, tratamento de denominação coletiva, e normativo para organizar a sociedade, não deixando de fazer existir limites para tal poder do Estado.

Para Mello Filho (1977, p. 161), o direito de reunião deve possuir requisitos para sua efetividade no que diz respeito à proteção constitucional, sendo eles: reunião sem armas; reunião com fins lícitos; comunicação prévia à autoridade competente e realização nos locais por ela designados, nos termos da lei específica.

Nesse contexto, na relação entre os requisitos e a conduta violenta, deve existir imediata intervenção física de qualquer cidadão, e não somente por parte do Estado. (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 338).

No caso de arremesso dos chamados objetos moles, como por exemplo, tomates ou ovos, se faz necessário que haja a distinção entre armas e objetos que visem gerar provocações, diferente armas de fogo, ou qualquer outro objeto que venha a ser totalmente lesivo. Assim, o autor define a real existência de um caráter “*happening*”, termo este significa a distinção entre o tipo de conduta ou intenção.

Em se tratando do caráter lícito do direito de reunião, as atividades dirigidas contra o direito da Constituição de determinadas pessoas ou grupos, transformam a reunião em um ato de delito penal no qual a intervenção do Estado torna-se essencial ao cumprimento da licitude do caráter pacífico da reunião.

Mello Filho (1977, p. 161) salienta que a reunião, assim como a assembleia de pessoas agrupadas transitoriamente para determinado fim lícito ou não defeso da lei, há de ser pacífica, onde o autor esclarece ainda que:

A assembleia destinada a promover propaganda de guerra, processos violentos para subverter a ordem política e social, fomentar preconceitos de raça ou de cor, ofender os bons costumes, ameaças a ordem pública, menosprezar a dignidade e os brios nacionais, perturbar a paz causar desordem à tranquilidade pública, por exemplo, será considerada ilícita, sendo, assim, justa a sua proibição. (MELLO FILHO, 1977, p. 161).

Para tanto, o mesmo defende o caráter lícito em consonância com o respeito ao espaço dos outros cidadãos, este que deve ser garantido em harmonia entre o que se pretende atingir no determinado momento de agrupamento.

Com relação ao aviso prévio da reunião, Pieroth e Schlink (2012 p. 340) destacam o artigo 8º da Constituição Federal, como sendo protegidas a organização e a preparação da reunião, o envio de convites, a publicidade, a escolha do local, horário para que aconteça a reunião com chegada e partida, como requisito de participação em reunião.

Israel (2005, p. 577) em sua obra expõe os limites da liberdade de reunião classicamente como qualquer liberdade em que “a liberdade de reunião deve ser conciliada com as exigências da ordem pública”. O autor cita em seu texto conclusões explicitadas por Jeoges Burdeau (1972 *apud* ISRAEL, 2004, p. 219) onde: “Em caso de ameaça de perturbação, a autoridade de polícia responsável pela manutenção de boa ordem nos lugares onde há grande concentração de homens”.

Destarte é possível observar que o autor demonstra que a ordem pública não poderia ser protegida de outra forma a não ser pelas medidas protetoras da liberdade de reunião.

Com base no pensamento de Pieroth e Schlink (2012, p. 296), no âmbito de proteção de caráter pacífico e sem armas, as limitações estão justificadas na medida em que são necessárias para a proteção do “direito constitucional colidente”. Os autores citam ainda como exemplo uma situação em que a polícia toma conhecimento da possibilidade de explosão de uma bomba numa determinada reunião pública, realizada em um espaço fechado. A fim de não provocar pânico na população a intervenção da polícia se dá no sentido de dispersar imediatamente a reunião, sendo este tipo de ação coberto pelo parágrafo 13º, n. 1, alínea 2, componente 2, “perigo direto para a vida e saúde dos participantes.”

3.2 Direito de Reunião Como Direito Fundamental

Para Bobbio (2004, p. 43): “O problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Assim, o direito de reunião está ligado, segundo Israel (2005), a liberdade de associação. O autor destaca que a lei francesa de 01 de julho de 1901, que marca a liberação do regime de associações, prevista no artigo 2º, que diz que: “as associações de pessoas poderão se formar livremente sem autorização nem declaração prévia, mas elas gozarão da capacidade jurídica somente em conformidade com as disposições do artigo 5º.”

O autor ainda cita a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada em 04 de novembro de 1950 – artigo 11º e que toda pessoa possui o direito à liberdade de reunião pacífica e a liberdade de associação, inclusive o direito de fundar com outros os sindicatos e de filiar-se a sindicatos para defesa dos seus interesses.

Israel (2005, p. 568) relata que: “Não existe definição legal da noção de reunião que seja, porém analisada como uma real liberdade de ação.” O mesmo autor define assim que “existe direitos e liberdades de caráter social que são

analisados como verdadeiros meios de ação no indivíduo na sociedade” (ISRAEL, 2005, p. 555).

No tocante a relação do valor constitucional da liberdade de reunião, o autor defende não existir nada expressamente dito sobre o valor jurídico de liberdade de reunião. Afirmar haver apenas textos com valor legislativo de primeira linha, e que segundo ele conclui não constitui um obstáculo ao reconhecimento do valor constitucional de uma liberdade, princípios estes fundamentais reconhecidos pelas leis da república em menos medidas pelo viés da teoria jurisprudencial dos princípios gerais do direito. Para ele, a doutrina que a liberdade de reunião segue, deveria ser ordenada no conjunto dos princípios com valor constitucional.

O direito de reunião faz parte da segunda geração dos direitos fundamentais. Bonavides (2004, p. 564) intitula os direitos sociais, culturais, bem como os direitos coletivos e de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de estado social.

Para o autor, essa concepção dos direitos fundamentais, que contém garantias constitucionais, não são apenas os direitos da liberdade que deve ser recebida com cautela, pois a liberdade, ao contrário do que acontece com a propriedade, não é suscetível de institucionalizar-se como garantia (BONAVIDES, 2004, p. 565). Sendo que, para o autor, não se pode deixar de reconhecer o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculado materialmente a liberdade.

Pode-se dessa maneira, caracterizar o direito de reunião como direito fundamental, e segundo Bonavides (2004, p. 575-576), com a teoria da crise política, em que o alcance e extensão das dificuldades que o país atravessou durante o século XX, existe não somente pela crise de um governo ou de uma constituição para se transformar em crise das instituições ou da sociedade.

Como aspecto de defesa, a sociedade passou a buscar através do constitucionalismo e das reuniões, os seus direitos fundamentais buscando modificar o que seria necessário para que o Estado garantisse no sentido político, jurídico e social a demanda em que a época oferecia, mas, sobretudo o direito daqueles valores inerentes a sociedade e aos sentidos normativos.

Para que o Estado possa garantir sua autonomia e autodefesa, Silva conclui:

O estado de sítio, previsto pelo Artigo 137 da Constituição Federal Brasileira, consiste na suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais. Suspende as garantias dos direitos fundamentais e nunca, os próprios direitos fundamentais. Suspende aquelas limitações postas à ação governamental que acompanham a Declaração de Direitos. Com isso, alarga a espera de ação legítima do Estado. (SILVA, P., 1999)

Para Silva (1999), o estado de sítio é a “suspensão provisória e constitucional das franquias liberais”, tendo como objetivo, segundo o autor, o fortalecimento do Poder Executivo, para que assim possa melhor atender à crise econômica-social, política ou militar que põe em jogo a existência da sociedade organizada.

As garantias fundamentais, como o direito de reunião, ficam suspensas durante casos de grande repercussão nacional, podendo o Presidente da República pedir ao Congresso Nacional a sua autorização. Havendo assim maioria absoluta dos membros, no sentido de sua aprovação, sua duração torna-se provisória, podendo ser decretada por mais de trinta dias, onde as garantias constitucionais serão suspensas, podendo perdurar toda a guerra ou agressão armada estrangeira.

O artigo 139º, IV, da Constituição Federal de 1988, dentre as medidas que serão tomadas ressalva a suspensão da liberdade de reunião, fato que demonstra a força do Estado quanto ao direito de reunião, visto que o valor constitucional é superior em casos de grande risco inerente ao cidadão, devendo ser garantida pelo Estado.

A Constituição de 1934, em seu artigo 113º, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos países, a inviabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes; 11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou estabelecer a ordem pública. Podendo com este fim, designar o local onde a reunião deverá ser realizada, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

Carvalho (2013, p. 11) na definição da Constituição como sendo republicana, destaca “a grande agitação política do período, marcado pelas mobilizações que traziam operários urbanos, militares de baixa patente, novas oligarquias, líderes sindicais etc., às ruas”.

A autora ainda enfatiza que a Constituição do Estado Novo traz o direito de reunião em seu artigo 122°, e assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 10) todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas.

No tocante as reuniões a céu aberto, estas podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditadas em caso de perigo mediato para a segurança pública, onde a autora destaca o seu caráter totalmente autoritário, e por outro lado enfatiza ainda, a Constituição de 1946, com caráter liberal-democrático, que também apresenta o direito de reunião, em seu artigo 142°, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes; § 11 – Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública.

Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que não a frustre ou impossibilite, onde o autor ressalta não haver dúvidas indique o medo de que o direito a reunião venha a ser exercido a favor dos comunistas, tão temidos num determinado momento social. Momento este em que o autor cita a existência de um debate em torno do Partido Comunista Brasileiro.

Na Constituição de 1967, artigo 150°, é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concorrentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 27 – Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem.

Assim, a lei poderá determinar os casos em que serão necessários a comunicação prévia à autoridade, bem como sua designação, por estar, do local de reunião.

De acordo com Carvalho (2013, p. 08), o direito de reunião como direito fundamental, possui um caráter democrático, em que esse direito fundamental ao ser exercido como forma de pressão ao poder público, possa atingir as agendas políticas e transformar-se em canal de reforma política e de exercício da cidadania.

Para o autor, existe um interesse do Estado em poder impedir qualquer tipo de afronta a sua atuação, forma esta de domínio no âmbito da liberdade individual, quando qualquer cidadão se sentir lesado, com relação ao seu direito, o direito de reunião poderá ser utilizado como ferramenta contra o próprio Estado, que detém o poder, não sendo esse poder absoluto, e o direito de reunião, como sendo um direito

fundamental que viabilize a garantia aos cidadãos da total liberdade para reunir-se, desde que os requisitos citados sejam respeitados, como forma de proteção a sociedade.

O direito a ações negativas do Estado, também chamado de direito de defesa, consiste em que o Estado não impeça ou dificulte as ações do titular do direito, não afete determinadas características ou situações do titular e, ainda, que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas desse titular. (BARROS; ARAÚJO NETO, 2012, p. 07).

Nessa perspectiva, mostra-se possível total interesse do Estado de agir em sua causa própria, onde se deve ressaltar que os direitos individuais devem estar acima, sendo o titular do direito, o cidadão, e o Estado o mantedor de garantias que façam valer o exercício seguro de sua cidadania, e a prevalência de suas características inerentes ao direito fundamental, como uma forma de assegurar que o Estado não venha a ser um bloqueio, e sim, um mecanismo facilitador, desde que outros direitos sejam respeitados.

Assim, o Estado pode manter a ordem, mesmo que deva agir de forma negativa, sempre agindo coerente para cada situação, seja ela de paz, ou de conturbação.

3.3 Direito de Reunião e os Movimentos Políticos

Com o advento da tecnologia e assim a possibilidade do uso de internet e redes sociais, é possível observar nos dias de hoje a existência de reuniões realizadas no meio cibernético, além da possibilidade de marcar as reuniões que acabam por tomar proporções nacionais e até mesmo internacionais. Um exemplo disso, foram as manifestações contra o governo brasileiro ocorridas em 2013. Essas reuniões foram observadas em vários estados no Brasil e foram marcadas através das mídias sociais mais populares.

As referidas manifestações foram resultado, dentre outras coisas, do desgosto da população brasileira pelo investimento maciço do Estado em áreas destinadas ao desenvolvimento da estrutura do país para ser sede da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, acompanhado, dentre outras coisas, do superfaturamento das obras e o aumento da tarifa do transporte público. Dessa

maneira, usando redes sociais, milhões de pessoas saíram às ruas das capitais do país, principalmente no mês de julho de 2013. (LIMA, 2014, p. 6-7)

No entanto, com essa tendência, surgiu um grupo radical de pessoas vestidas de preto, com uso de máscaras para evitar o reconhecimento, utilizando assim a denominada tática *black bloc*, que se caracteriza pela adoção de ações de violência direta e anonimato pelo uso de máscaras.

Os *black blocs* constituíram-se como uma tática, uma manobra dentro da manifestação com o objetivo principalmente de garantir a autodefesa dos participantes frente à repressão policial que quase sempre é realizada e, em todas as vezes, de forma violenta. O *black bloc*, dessa forma, não é um movimento político, um grupo anarquista ou uma ONG libertária. (PINTO, 2014a)

Essa tática surgiu na Alemanha nos anos 1980 e recebeu o nome de *Schwarzer Block* (bloco negro, em alemão) porque os manifestantes usavam roupas pretas e máscaras para ir às ruas protestar contra, entre outras coisas, a construção de usinas nucleares e ocupação de prédios abandonados, e dessa forma enfrentavam a repressão policial. (PINTO, 2014a).

Na década de 1990, a tática recebeu maior destaque, quando em 1999, ocorreu o chamado movimento antiglobalização, no qual de acordo com Pinto (2014b): “Essas manifestações ocorreram nos mesmos locais em que organizações representantes do capitalismo internacional (Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC), G-8, etc.) realizavam suas reuniões.”

Os *black blocs* pregam o ataque de propriedades privadas, essas, símbolos magnos do capitalismo. Nesses ataques, o grupo faz uso de fogos de artifício, bombas de fabricação caseira e coquetéis *molotov*, ameaçando dessa maneira a vida de policiais, como também de civis presentes no local.

Essas ações acabaram enfraquecendo o movimento, devido a redução do apoio de civis e da imprensa aos manifestos, que passaram a ver os protestos como ação de vandalismo. Sobre este grupo, Erthal (2014) afirma:

O Black Bloc apropriou-se de tal forma dos atos públicos que afastou das manifestações o cidadão comum, verdadeira força de um movimento popular. Atraiu uma antipatia que prejudica, hoje, as causas merecedoras da indignação dos cidadãos – entre elas, obviamente, a má qualidade dos transportes, da saúde, da polícia e da política. Do "milhão", as passeatas recuaram para os milhares e, finalmente, as centenas, como nas últimas duas ocasiões. (ERTHAL, 2014)

Foi nesse momento que surgiu a questão quanto à necessidade da intervenção do governo, visto que toda manifestação popular deve respeitar os princípios legais e constitucionais, expresso no inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que legitima reuniões pacíficas.

Assim, o direito de reunião pacífica é garantido a todos, restringindo o porte de armas (de fogo, brancas, artesanais, etc.), como também não é permitido frustrar outras reuniões previamente agendadas para o mesmo local, e, por fim, exige-se prévia comunicação à autoridade competente. O inciso IV do artigo 5º consagra, ainda, a livre manifestação do pensamento, vedando, contudo o anonimato. (LIMA, 2014, p. 9).

Tendo isso em mente e devido à presença de manifestantes mascarados e infratores, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, sancionou a Lei número 6.528, de 11 de setembro de 2013, Regulamenta o Artigo 23 da Constituição do Estado, com o objetivo de proibir o uso de máscaras nas manifestações. Nessa lei, diz que: “É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.”

Possibilitando assim a intervenção policial nas reuniões que vão de encontro ao cumprimento de todos os requisitos do art. 3º:

Art. 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial. (RIO DE JANEIRO, 2013)

Essa lei, conhecida como Lei dos Black Blocs, vai de encontro à constituição vigente, pois tem objetivo de frear aglomerações e assim restringe garantias e o direito de reunião do próprio cidadão. Os partidários da tática *black bloc* passaram a ser investigados e enquadrados como organização criminosa, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo liberado inclusive o uso de balas de borracha pela polícia nos protestos.

Com essa lei, despontou o questionamento da legalidade do uso de máscaras.

Talvez a melhor solução seja considerar o uso de máscara um mero agravante para o crime de vandalismo ou outro que o valha. O relevante para configurar a antijuridicidade não é usar máscara, mas praticar atos de violência durante as manifestações. Assim, quem estiver praticando violência teria a sua pena agravada caso estivesse usando máscara para dificultar sua identificação. Mas aquele que estivesse de máscara, sem praticar violência, não poderia ser punido, pois o uso de máscara não é, por si só, lesivo a qualquer bem jurídico. Aqui vale mais um esclarecimento: o fato de o anonimato não estar incluído no âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento não implica necessariamente a repressão ao anonimato. O anonimato somente deve ser reprimido quando causar dano a outrem. O pensamento anônimo destituído de lesividade não é, de per si, antijurídico, ainda que não goze da proteção constitucional. (MARMELESTEIN, 2014).

Sendo assim, a sociedade que pertence ao Estado de direito democrático exerce um papel participativo em que culmina em divergências de pensamento, em que muitos se utilizam de movimentos políticos para entrar em conflito direto utilizando-se de mecanismos considerados ilícitos para praticar atos de violência e depredação ao patrimônio público e privado e cometer roubos e furtos e outros diversos crimes.

A Lei de Organização Criminosa foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff e entrou em vigor a partir de setembro de 2013. Segundo o texto da Lei nº 12.850/2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL; 2013)

A pena prevista é de 8 (oito) anos, podendo ser estendida. A lei possibilita o Estado a interceptar ligações telefônicas, ter acesso sem autorização judicial a dados de empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, além de prever que policiais possam se infiltrar em atividade de investigação. Essa lei é assim inconstitucional, visto que ignora direitos trazidos na Constituição de 1988, onde não há nada que obrigue a identificação dos manifestantes ou proíba o uso de vestes as quais se deseje usar.

Amaral e Valério afirmam que:

Em países democráticos, qualquer movimento ideológico ou manifestação popular deve respeitar os princípios legais e

constitucionais, sob pena de se abandonar a democracia e se adotar qualquer outro regime de governo. Nesses países, as forças de segurança devem garantir o direito de manifestação do cidadão e também preservar a ordem pública obedecendo a critérios éticos e profissionais de conduta. (AMARAL; VALÉRIO, 2014, p. 3).

Os autores apontam ainda que esta lei ignora também o Manual de Direitos Humanos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha que afirma que, na aplicação da lei, as autoridades policiais devem ter em mente as seguintes palavras-chave: negociação, mediação, persuasão, resolução de conflitos. Ou seja, a comunicação é o caminho preferível para a legítima aplicação da lei. (AMARAL; VALÉRIO, 2014, p. 8)

Assim, a polícia, e, por conseguinte o Estado, agindo de forma violenta contra os manifestantes fere o direito de reunião, pois, mesmo usando como defesa o argumento de uso violência para manter a paz e preservar o patrimônio, eles violem os direitos dos manifestantes, pois a ação do Estado também tem que estar em acordo com a Constituição e as leis vigentes.

Dessa maneira, o direito de reunião dos manifestantes pacíficos e sem uso da violência e/ou depredação, que representou a maioria nos manifestos vividos, deve ser garantido pelo Estado sem haver intimidação ou perseguição dos mesmos. Sobre isso, Lima pondera:

O Poder Judiciário deve se empenhar em garantir que, em nenhuma hipótese, esses manifestantes sejam confundidos com vândalos apenas por estarem nos levantes sociais, devendo ser exigido farto conjunto probatório para que se possa imputar a essas pessoas qualquer tipo de infração penal, não podendo serem detidos apenas por haver suspeita de possam estar praticando atos violentos ou mesmo que façam parte do movimento *Black Bloc*, sendo preferível que, na dúvida, seja resguardada a liberdade dessas pessoas. (LIMA, 2014, p. 20).

No entanto, o observado na prática foi a intimidação dos manifestantes, chegando a culminar na prisão de alguns acusados de descumprir medidas cautelares que os impedia de participar de protestos, devido ao fato de que muitos participantes de manifestações estavam praticando atos contrários aos preceitos do direito de reunião, em que deve existir pacificação, descaracterizando o objetivo central das reuniões. Com isso o Estado interviu de forma brusca para impedir maiores danos a sociedade. Sendo que em alguns existe abusividade por parte do mesmo, gerando um temor para aqueles que buscam reivindicar seus direitos.

4 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DO DIREITO DE REUNIÃO

É possível, através de decisões, analisar o entendimento jurisprudencial com base em julgados acerca do direito de reunião, de forma relevante para construir uma perspectiva de que as garantias constitucionais sejam cumpridas, já que a Constituição Federal de 1988 é bastante cristalina com relação de garantir a todo e qualquer cidadão o direito de reunir-se em locais abertos ou fechados. Sendo assim, os casos aqui citados oferecerem um melhor entendimento, em torno do tema.

Agravo de instrumento. Ação cautelar. Sindicato de categoria profissional. Assembleia de associados. Proibição. Impossibilidade. Reunião pacífica assegurada pela Constituição da República. Recurso não provido. 1. O art. 5º, XVI, da Constituição da República assegura o direito de reunião pacífica e sem armas. 2. Não é lícito ao Poder Judiciário impedir a reunião pacífica, devendo submeter-se a controle jurisdicional a posteriori, quanto à validade, as deliberações tomadas no referido ato. 3. A assembleia de associados a determinado sindicato constitui reunião lícita, revelando-se correta a decisão que indeferiu requerimento visando impedi-la. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-MG, Relator: CAETANO LEVI LOPES, Data de Julgamento: 15/02/2000).

Neste caso acima citado, o Relator Caetano Levi Lopes, do Tribunal de Justiça de Minas Geras, decidiu com relação ao pedido de realização de assembleia de associados do agravado. Neste sentido o Relator fundamentou, no que dispõe o Artigo 5º, da Constituição Federal, ser lícita a reunião de pessoas desarmadas para fins pacíficos. Lopes conclui:

Este direito é uma constante na História da República brasileira conforme anota J. Cretella Júnior nos Comentários à Constituição de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, vol. I, p. 288: "Em nosso direito constitucional positivo, o 'direito de reunião', reunião pacífica, sem armas, tem sido uma constante, desde a primeira Carta Política de 1891. (LOPES, 2000, p. 02).

O Relator acrescenta em sua decisão que nem mesmo o judiciário não possui legitimidade para impedir que seja realizada reunião pacífica, deixando claro que qualquer tipo de reunião ou assembleia fica sujeita ao controle judicial posteriori, sendo ainda que qualquer vício nas deliberações poderá, segundo o Juiz, invalidar a

assembleia. O mesmo então conclui que impedir qualquer tipo de reunião é algo intolerável e fracamente inconstitucional.

Um exemplo de violação do direito de reunião é o julgado abaixo citado, que demonstra a negativa da utilização do espaço físico de uma universidade sem aviso prévio, fato que gerou uma longa discursão.

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO NA UNIVERSIDADE PARA DIVULGAÇÃO DO TRABALHO DE ORGANIZAÇÃO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A negativa da concessão de espaço físico na universidade para divulgação do trabalho de organização estudantil, ato puramente discricionário, não viola o direito associativo ou a liberdade de reunião dos estudantes, pois que, não há, em tal atitude, a interferência arbitrária do Estado no exercício destes direitos, mas, tão somente, o exercício da autonomia administrativa, prevista no art. 207 da Constituição Federal. 2. Apelação da FUA provida.

(TRF-1 - AC: 3742 AM 0003742-95.2005.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/10/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.85 de 05/11/2010).

Neste caso os estudantes pediram a concessão da universidade para utilização do espaço físico dos campos para divulgação de trabalho e de organização estudantil, de forma administrativa, e tiveram o pedido negado. Impetraram, por seguinte, com Mandado de Segurança direcionado ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, neste caso quem deu o voto foi a desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, em que conclui:

De fato, o posicionamento da universidade não representa uma ameaça ao direito associativo ou à liberdade de reunião, consagrados no ordenamento pátrio e em tratados internacionais, pois, não fere os propósitos políticos de associação ou reunião, eis que, não se observa, em tal atitude, a interferência arbitrária do Estado no exercício destes direitos, mas, tão somente o exercício da autonomia administrativa, prevista no art. 207 da Constituição Federal. (ALMEIDA, 2010, p. 85).

A Constituição Federal garante autonomia para as universidades, de forma clara em seu artigo 207º: “As universidades gozam de autonomia didático-científica,

administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, alega a Relatora que não existe ameaça ao direito de reunião, já que a universidade diz ocorrer outras atividades no espaço, e que deve ser seguido o cronograma.

Um outro exemplo de descumprimento do direito de organização foi o veto de criação de mecanismos cibernéticos, com utilização de redes sociais para convocar participantes, para tentar barrar a formação do evento conhecido como “rolezinho”. O julgado abaixo demonstra aspecto acerca do tema:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão de página na qual era organizado evento conhecido como "rolezinho". A decisão agravada também determinou o monitoramento das atividades dos usuários responsáveis pela criação da página impugnada. Embora o agravante alegue que exista conteúdo legal na página excluída ("Rolezaum no Mooca"), certo é que, do exame da publicação, vê-se que todas as manifestações dos usuários se dirigem à confirmação do evento. Assim, ainda que manifestações não lesivas sejam mantidas, certo é que o fim buscado justamente coibir a prática de crime não será garantido, pois os usuários continuarão a se comunicar através da página, de modo a garantir a realização do evento. Não se desconhece que os jovens têm o direito constitucional à reunião pacífica. É o que dispõe o art. 5º, inc. XVI, da Constituição Federal. Contudo, o tipo de reunião pretendido pelos usuários deve ser coibido. Vê-se, além da incitação ao crime, a intenção de causar tumulto em prejuízo aos demais frequentadores e também às atividades empresariais do Shopping. Ausente indicativo de reunião pacífica, não se impõe a prevalência do direito constitucional de reunião. Respeitar a liberdade não é permitir que se faça uso do poderoso meio de comunicação que é a internet para promover a prática de ilícitos e ofensas à honra e dignidade das pessoas. Não se pode impor ao agravante o dever de fiscalizar o conteúdo lançado na rede social pelos usuários da página impugnada, pois, como se extrai do entendimento jurisprudencial atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.308.830/RS), esta obrigação se desvincula do serviço por ele prestado e, por isso, incumbe aos agravados o monitoramento pretendido. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a obrigação atinente ao monitoramento das publicações dos usuários responsáveis pela criação da página impugnada.

(TJ-SP - AI: 20171784020148260000 SP 2017178-40.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de

Julgamento: 18/03/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2014).

Posto isto, jovens integrantes do movimento “rolezinho” em um shopping situado no Bandeiras em São Paulo foram proibidos de reunir-se, por serem acusados de causar tumultos, uma vez que há relatos que em eventos da espécie comumente ocorrem brigas e danos ao patrimônio privado, e que existe precedente de bombas lançadas pelos jovens no local. Neste caso, este tipo de reunião geralmente são marcadas em redes sociais, sendo impossível saber a proporção existente com relação a quantidade de pessoas envolvidas.

Segundo o Relator é impossível saber o objetivo de cada uma delas, de forma que as de caráter devastador devam ser proibidas e coibidas. No entanto o direito de reunião deve ser garantido, de forma que o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal seja cumprido, neste caso os que ocorrem de forma pacífica.

Já o julgado abaixo demonstra o pedido de realização de reunião, com o objetivo de arrecadação de perecíveis e agasalhos:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Pedido de concessão de liminar para assegurar a realização de reunião dos impetrantes na Praça Matriz Grupo Nós Travamos no dia 21/07/2013. O objetivo da reunião é a arrecadação de perecíveis e agasalhos. A reunião pacífica é direito fundamental reconhecido na Constituição Federal. Necessidade tão somente de comunicar a autoridade competente. Desnecessidade de autorização para realizar a reunião. Liminar pleiteada que foi concedida e merece ser mantida. Pedido julgado procedente para conceder a segurança, com observação.

(TJ-SP - MS: 20069937420138260000 SP 2006993-74.2013.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 13/01/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2014).

Segundo a decisão do Relator no que diz respeito a reunião, existe o objetivo de arrecadar agasalhos e alimentos, deste modo Berthe decidiu por deferir o pedido de que fosse realizada a reunião, já que possui precedentes de que outras reuniões ocorreram de forma pacífica, e o direito fundamental reconhecido na Constituição Federal conforme disposto no inciso XVI do artigo 5º. Referido direito tão somente exige o aviso prévio para a autoridade competente sendo desnecessário para a realização de reunião, nos moldes pleiteados.

Destarte o julgado abaixo demonstra a aplicabilidade do direito de reunião em casos de configuração de crimes relativos ao Código Penal sem impedir a aplicação constitucional de todo e qualquer cidadão de reunir-se.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º)- JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287)- MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. “AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”)- IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU

ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E Oponibilidade de seu exercício ao Poder Público e aos seus agentes - Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO

CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA - AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

(STF - ADPF: 187 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014).

Existe uma enorme discussão em torno das “marchas da maconha”, sendo que a sua proibição é justificada com relação às polêmicas acerca do tema, devido ao fato de ser considerada apologia às drogas. A proibição da liberdade de pensamento e de liberdade de reunião não é legítima, não podendo haver proibição em um Estado democrático de direito, já que não oferece prejuízos à sociedade.

Sendo que a decisão citada anteriormente é garantido o direito de reunião com fundamentos voltados para expressar vontades. O que se discute é a separação da garantia constitucional do direito de reunião com a proibição da apologia regulamentada pelo Código Penal, e que exista uma distinção entre ambos os direitos, cada preceito legal em consonância com a sua normatividade.

O Ministro Celso de Mello assentou:

[...] a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das idéias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar. Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que

constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder. Inteiro Teor do ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014), p. 10.

De acordo com do Ministro Celso de Mello, a liberdade de reunião deve existir de acordo a estrutura do regime democrático, já que é uma ferramenta contra o poder, uma forma de reivindicar toda insatisfação. Destaca que o direito de protestar vincula-se à liberdade, com pensamento livre e aberto a renovações, desta forma demonstrando que o Estado deve respeitar os cidadãos, e que o cidadão tenha oportunidade de demonstrar suas vontades e anseios.

Sendo assim, as decisões citadas demonstram que os tribunais estão em consonância com o direito constitucional relativo ao direito de reunião, visto que os julgados tiveram decisões favoráveis a liberdade de expressão e de reunião; desde que essas ocorram de forma pacífica e respeitando os direitos dos outros cidadãos com base nas conquistas sociais ao longo do tempo, vinculadas a formulação de fundamentos básicos para estruturação de um ordenamento social sólido.

5 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais regem a relação entre os homens, tanto no âmbito coletivo como no individual, em que os diversos elos sociais sejam capazes de oferecer novas perspectivas para os atuais ordenamentos constitucionais. Estes ordenamentos são habilitados no Estado de direito democrático como sendo proteções inerentes ao aperfeiçoamento da sociedade e ao desenvolvendo de uma nova ordem social, suficientemente adequado para oferecer aos cidadãos o gozo da supremacia em que as constituições exercem na esfera da relação entre homem e Estado.

Portanto é necessário vincular os direitos fundamentais aos fundamentos essenciais no que se diz respeito à legitimidade do ordenamento e à liberdade de pensar da sociedade atribuída ao conceito de universalização dos direitos do homem e a forma mais rápida e eficaz para atingir os seus interesses. Estas atribuições estão definidas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, como sendo a base estrutural para que os direitos fundamentais sejam cumpridos. Desta forma, o reconhecimento constitucional de cada Estado deve ser protegido.

Contudo, a sua aplicabilidade vai depender não somente de cada época, mas também nas necessidades do próprio Estado, em que a garantia: a saúde, a educação, a segurança, a propriedade, a liberdade de ir e vir e a liberdade de expressão devam ser atribuídos ao que há de mais primordial ao que a sociedade aclama; podendo fortalecer a existência de uma meio social mais igualitária, e que seus direitos sejam garantidos através da eficácia dos direitos fundamentais inspirados na necessidade dos homens em buscar do aprimoramento do meio em que vive, a fim de que as normas sejam atribuídas tal função para que haja efetividade, de modo que as estruturas de qualidade de controle nas diversas áreas do direito fundamental sejam mais valorizadas.

Um desses direitos fundamentais está vinculado à liberdade de reunião que está associado aos agrupamentos sociais que estão ligados a um fim comum, de forma que o objetivo independe da individualidade de pensamento. Desta forma, não são apenas meras alterações sociais que determina a estrutura social, mas a busca continua por seus direitos, que cada geração visualiza, em cada época.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para os direitos fundamentais, já que é através da sua efetividade que irá existir precedente, sendo o pilar para que

exista o fortalecimento das garantias fundamentais inerentes ao homem. Sendo que o direito internacional foi bastante relevante para impulsionar, e disciplinar outras nações a introduzir ao meio social perspectivas de aplicabilidade aos direitos fundamentais, fazendo com que as pessoas se tornassem mais exigentes e críticos ao cumprimento de acordo com a competência de cada órgão gestor em garantir os direitos fundamentais.

A efetividade dos direitos fundamentais deixa de ser único e exclusivo de uma sociedade e passa a ser universal, em que cada sociedade regulamenta sua estrutura jurídica de acordo com sua base cultural, permitindo que sua essência não seja apagada. Assim a estrutura política e econômica influencia diretamente na execução e garantia dos direitos fundamentais.

Com o surgimento das garantias constitucionais a sociedade passou a proteger de forma mais aberta, e a valorizar a existência de fundamentos básicos relevantes a toda plenitude que envolve os direitos fundamentais.

Ao longo do tempo a sociedade passou a buscar o conhecimento, e com isso adquiriu discernimento, fato que modelou de forma significativa o homem, tornando-o mais crítico e intolerante, essa busca fez surgir o direito de reunião que é um direito inerente a qualquer cidadão, desde que seus pré-requisitos constitucionais sejam respeitados, desde então a sociedade busca através desse direito fundamental lutar por suas garantias, algo que demanda uma grande quantidade de pessoas reunidas com o mesmo propósito, fato que sempre incomodou os detentores do poder, já que existe um fim comum entre aqueles que participam de uma reunião, seja ela aberta ou fechada.

Portanto a supremacia constitucional deve ser mantida, seus fundamentos garantidos e que todo e qualquer cidadão possa lutar e ir às ruas para expor suas insatisfações e seus pensamentos, gerando uma evolução ligada a esfera política social e econômica de cada sociedade. Sendo que essa evolução foi suficiente para a conclusão desse trabalho, ponto relevante para o surgimento dos direitos fundamentais, já que as mudanças e necessidades sociais fizeram surgir os direitos fundamentais e o direito de reunião, e que ambos estão ligados pelos fatores de transformação da sociedade.

É sabido de todos que o direito de reunião sempre foi um mecanismo bastante eficaz no que diz respeito à possibilidade de pressionar qualquer tipo de sistema político, fato que mais forte a capacidade da sociedade de lutar por seus

interesses expostos em cada situação de reunião, ao contrário de uma luta individual que geralmente não ganha força.

Da mesma forma que existe a liberdade de reunião, por outro lado existem limitadores envolvendo a atuação da sociedade, demonstrando que o vínculo entre liberdade e restrição faz parte das garantias constitucionais, servindo como solucionador de conflitos.

Toda via, as normas constitucionais foram sendo adaptadas ao longo do tempo, e o direito de reunião sempre esteve presente, já que a sua proibição é uma violação aos preceitos constitucionais que são tutelados pelo Estado, por outro lado a sua efetividade depende segundo a Constituição das garantias sócias sempre ligadas ao direito do outro, sempre respeitando a sociedade em geral, nunca permitindo que atos de violência possam ser aceitos, e o Estado possui legitimidade para coibir reuniões que intervenham no direito do outro de forma individual.

Destarte, os direitos fundamentais constituem de forma igualitária como sendo inerente a todo e qualquer cidadão que lhe possa ser garantido, assim como o direito de reunião assistido pela Constituição e que deve ser assegurado, devendo os agentes públicos permitir que reuniões pacíficas ocorram de forma que seja mantida e assegurada a integridade de todos sem exceção, e que exista proteção independente de qualquer outro grupo contrário ao que está sendo formado ou discutido.

Assim, o direito de reunião deve ser garantido, e que a liberdade dos outros cidadãos seja mantida de forma que exista uma harmonização entre o ato praticado de reunião, e a sociedade que vive em determinado meio social.

Contudo os julgados demonstram que o direito de reunião está de acordo com os preceitos constitucionais, em total consonância a garantia dos direitos fundamentais, visto que possuem decisões favoráveis relativas ao tema, demonstrando a capacidade interpretativa dos magistrados acerca do tema.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fábio Sérgio do; VALÉRIO, Marco Aurélio. **Uso da força e de armas de fogo em manifestações populares**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3984, 29 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28988>>. Acesso em: 23 out. 2015.

BARROS, Janete Ricken Lopes de; ARAÚJO NETO, Olavo Irineu de. **Liberdade de expressão e de reunião e a posição de precedência**. In: Paulo Gustavo Gonet Branco. (Org.). A liberdade de expressão na jurisprudência do STF. 1ed. Instituto Brasiliense de Direito Público IDP, v. 1, p. 69-92, Brasília, 2012.

BOBBIO, Norberto. **1909 - A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer- Nova ed. 3ª reimpressão, Rio de Janeiro, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editoras Ltda, 03-2004. Ed. 14ª.

BRASIL. **Tribunal Justiça de Minas Gerais**. Relator: Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 15/02/2000. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência>>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal**. (TRF-1 - AC: 3742 AM 0003742-95.2005.4.01.3200, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Data de Julgamento: 25/10/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.85 de 05/11/2010). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Tribunal Justiça de São Paulo**. (TJ-SP - MS: 20069937420138260000 SP 2006993-74.2013.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 13/01/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2014). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADPF: 187 DF, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 15/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-102 Divulg. 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRITO, Gilton Batista. **Direito de reunião em estudo comparado: os limites da regulamentação na adi 1969 del supremo tribunal federal brasileiro e na stc 59/1990 do tribunal constitucional espanhol.** Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b3a153ec4be947cb>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CARVALHO, Adriano Duarte de Souza. **Direito à reunião como direito fundamental: o movimento passe livre e seu impacto na agenda política.** Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR, v. 1, n. 2, 2013. Disponível em: <www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/.../13>. Acesso em: 09 out. 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 2. tir., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

ERTHAL, João Marcello. **Como o Black Bloc matou as manifestações.** Revista Veja. 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/como-o-black-bloc-matou-as-manifestacoes>>. Acesso em: 20 out. 2015.

Estado democrático de Direito e os black blocs. **Net**, 7 de out. 2013. Seção Palavra do Leitor. Do Diário do Grande ABC. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/486642/estado-democratico-de-direito-e-os-black-blocs>>. Acesso em: 24 out. 2015.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais.** Barueri, SP: Manole, 2005.

Lima, Erika Lourenço de. **Tratamento dado pelo judiciário aos excessos perpetrados pelos movimentos sociais.** Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ErikaLourencodeLima.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COUTINHO, Júlio Maia de Meneses. **Temas de pensamento constitucional Brasileiro**, v.4, Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 234, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Desafivelando a Máscara: o uso de máscaras nas manifestações**. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/category/direito-de-reuniao/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MELLO FILHO, José Celso de. **O direito constitucional de reunião**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3w36db.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2015.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais** / tradutores António Francisco de Sousa e António Franco, Saraiva. Série IDP, São Paulo, 2012.

PINTO, Tales dos Santos. **"Tática black bloc e suas origens"**. Brasil Escola, 2014a. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiag/tatica-black-bloc-suas-origens.htm>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. **Black bloc: movimento ou tática?** Brasil Atual. 2014b Disponível em <<http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/black-bloc-movimento-ou-tatica.htm>>. Acesso em: 23 out. 2015.

RIO DE JANEIRO. **Lei 6528/13** | Lei nº 6528 de 11 de setembro de 2013. Regulamenta o Artigo 23 da Constituição do Estado. Disponível em: <<http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1036049/lei-6528-13>>. Acesso em: 23 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** / Ingo Wolfgang Sarlet. 6.ed. ver atual. E ampl. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. Disponível em: <http://www.agconsult.adv.br/modelo_br/br/artigo_estado_sitio.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

SILVA, Queops de Lourdes Barreto. **A aplicabilidade imediata e a eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40230&seo=1>>. Acesso em: 04 out. 2015.